O paciente foi denunciado, em conjunto com três corréus, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 2°, § 2°, da Lei 12.850/2013, 157, § 2°, incisos I, II e V, e 157, § 2°, incisos I e II (duas vezes), ambos do CP, uma vez que teria praticado roubo de cargas. 2. As decisões proferidas pela autoridade impetrada decretando a prisão temporária e, posteriormente, a preventiva do paciente, possuem fundamentação exigida pela Constituição da República e pela lei. 3. Segundo se extrai dos elementos constantes dos autos, estão presentes os pressupostos legais autorizadores do encarceramento, não subsistindo qualquer violação ao princípio da presunção de inocência, não se mostrando suficientes, no caso concreto, outras medidas cautelares. 4. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. 5. Ordem denegada. Conclusões: Ordem denegada por unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator.

045. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0064041-15.2016.8.19.0000 Assunto: Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0278792-25.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00679121 - AGTE: TONI ANGELO SOUZA DE AGUIAR ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA FARIA OAB/RJ-170872 ADVOGADO: GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS OAB/RJ-188801 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. PAULO BALDEZ Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DEFENSIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A PERMANÊNCIA DO APENADO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA.1. Pedido de permanência no Presídio Federal de Mossoró/RN lastreado no interesse da segurança pública, na forma do art. 3º da Lei 11.671/2008, e no extrato de inteligência, que apontou, dentre outros elementos, ser o apenado ocupante de posição de liderança na organização criminosa conhecida como ¿Liga da Justiça. 2. Segundo decisão que renovou prazo de permanência do apenado em presídio federal, os motivos ensejadores da transferência ¿ interesse da segurança pública ¿ permaneceriam inalterados. Elementos concretos constantes no relatório subscrito pelo Secretário de Segurança e no Extrato de Inteligência que autorizariam a renovação do prazo de permanência em presídio federal de segurança máxima. 3. Agravo que se pauta na inexistência de elementos concretos e aptos a justificar a decisão de renovação do prazo. Insuficiência, no entanto, da documentação ora acostada para evidenciar a tese veiculada no presente recurso, que se encontra desacompanhado inclusive de cópia do referido pedido de renovação e do relatório de inteligência4. Em sendo assim, à míngua de elemento apto a justificar a sua reforma, a manutenção da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais se afigura a única solução jurídica possível.RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO Conclusões: Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo, nos termos do voto do Des. Relator. Usou da palavra a Dr. Cecilia Roxo Bruno

046. HABEAS CORPUS0064082-45.2017.8.19.0000

Assunto: Concurso de Crimes / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL MILITAR Origem: CAPITAL AUDITORIA DA JUSTICA MILITAR Ação: 0164797-92.2017.8.19.0001

3204/2017.00629245 - IMPTE: ROBERTO RAMOS DOS SANTOS OAB/RJ-096472 PACIENTE: KLEBER DOS SANTOS MARTINS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: LUCIANA ROSAS FRANKLIN CORREU: RICARDO COUTINHO PACHECO CORREU: ARMANDO PORTO CARREIRO DE SOUZA CORREU: DECIO ALMEIDA DA SILVA CORREU: ANDREIA CARNEIRO RAMOS CORREU: MARCIA REZENDE DOURADO AZEVEDO **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 308, §1º, 303, §1º, NA FORMA DO ART. 79, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR.IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR. Conclusões: À unanimidade de votos, a ordem foi concedida, confirmando-se a liminar, para deferir a liberdade ao paciente com aplicação das medidas cautelares de comparecimento mensal ao Juízo até o dia 10 e a todos os atos do processo, não ausentar-se da Comarca por mais de 08 dias sem prévia autorização judicial e não mudar-se de endereço sem comunicar ao Juízo, com expedição de alvará de soltura, nos termos do voto do Desembargador Relator. Oficie-se.

047. HABEAS CORPUS 0064127-49.2017.8.19.0000 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL CENTRAL DE CUSTODIA AÇÃO: <u>0281972-10.2017.8.19.0001</u> Protocolo: 3204/2017.00629734 - IMPTE: ALESSANDRA NASCIMENTO ROCHA GLÓRIA:9695834 PACIENTE: ADILCILENE DOS SANTOS PORTELA PACIENTE: VERÔNICA SANTOS DE OLIVEIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTODIA DA CAPITAL Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS N.º 0064127-49.2017.8.19.0000IMPETRANTE: DR.ª ALESSANDRA NASCIMENTO ROCHA GLÓRIA PACIENTE: ADILCILENE DOS SANTOS PORTELA PACIENTE: VERÔNICA SANTOS DE OLIVEIRA AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTODIA DA CAPITALRELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVIDEMENTA Habeas Corpus. Pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, ou sua substituição por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, incisos III e V do CPP. A liminar foi indeferida. Parecer do Ministério ministerial pela denegação da ordem. 1. Pacientes denunciadas pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal. 2.Todas as decisões proferidas pela autoridade pontada como coatora possuem fundamentação exigida pela Constituição da República e pela lei, não padecendo de vícios. 3. Embora às pacientes seja imputada, em tese, a prática do crime de furto qualificado, segundo se colhe de suas FAC`s, ADILCILENE possui várias anotações de prática de crimes contra o patrimônio, evidenciando a reiteração na prática de crimes contra o patrimônio. A paciente VERÔNICA é reincidente, possuindo condenações transitadas em julgado, uma delas por roubo. Incidência do artigo 313, inciso II, do CPP. 4. Segundo se extrai dos elementos coligidos nos autos, estão presentes os pressupostos legais autorizadores da custódia cautelar, não subsistindo qualquer violação ao princípio da presunção de inocência, não se mostrando suficientes, no caso concreto, outras medidas cautelares. 5. Também não se verifica ofensa ao princípio da homogeneidade, porquanto, diante das circunstâncias do caso concreto, seria precoce afirmar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como que às pacientes, no final do processo, será aplicado regime menos gravoso. 6.As eventuais condições favoráveis, ainda que fossem demonstradas, não seriam garantia de que elas pudessem livrar-se soltas, mormente quando estão presentes pressupostos que autorizam a custódia cautelar. 7. Ausentes os requisitos da prisão domiciliar previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, não sendo demonstrada a imprescindibilidade aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 (seis) anos de idade. Além disso, as hipóteses previstas no referido artigo não são de aplicação obrigatória pelo magistrado, admitindo ponderação no caso concreto entre a necessidade da custódia e o melhor interesse da criança. 8. O habeas corpus é colocado em mesa, podendo ser acompanhado pela Defensoria Pública que pode até fazer a sustentação em plenário caso julgue que isto seja necessário. 9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 10. Ordem denegada. Conclusões: Ordem denegada por unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator.

048. APELAÇÃO <u>0064959-13.2016.8.19.0002</u> Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 1 VARA CRIMINAL Ação: <u>0064959-13.2016.8.19.0002</u> Protocolo: 3204/2017.00514970 - APTE: MARCUS VINICIUS PINHEIRO FARIAS APTE: BRENO PEREIRA CARVALHO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO Revisor: DES. MARCELO CASTRO**